MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PROCESSO Nº: 679.771
Natureza: Prestação de Contas Municipal – Tapira / MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município acima mencionado referente ao exercício de 2002, a qual traz dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido Município.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de "promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário".

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner:

> O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este "poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e *requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade*." [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, consequentemente, à defesa da ordem jurídica.

Para tanto, importa considerar que a unidade técnica, às f. 40/41, apontou a ocorrência da seguinte irregularidade: "[...] o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado."

Ocorre que não foi apontado, pela unidade técnica, a receita base utilizada para o cálculo de referido repasse, bem como o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, o que pode alterar a conclusão técnica, tendo em vista tanto o Enunciado n. 102 das Súmulas/TCE-MG, como o atual entendimento desta Corte, exarado na Consulta n. 837614, sessão do Pleno de 29/06/2011, relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

Assim, faz-se necessário que a unidade técnica promova novo estudo conclusivo em que seja considerado o impacto na presente prestação de contas dos apontamentos acima aduzidos.

III REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

1) que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo no qual considere, entre outros apontamentos que julgar pertinentes, os seguintes:

a) a receita base utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal/88;

b) o montante da contribuição ao FUNDEF/ FUNDEB no caso em questão;

c) valor limite para o repasse à Câmara Municipal, no caso presente, considerando a inclusão do FUNDEF/ FUNDEB na receita base de cálculo e

d) o percentual excedente, se for o caso, após o cálculo realizado nos termos do item III.1.c desta manifestação.

2) após realizada essa diligência, que seja concedida nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa se manifestar;

3) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima reformulados.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente